



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.903797/2013-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.672 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de outubro de 2021
Recorrente ENVISION INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. REANÁLISE PELA DRF EM RAZÃO DE NOVOS DOCUMENTOS.

Os documentos fiscais apresentados fazem prova em favor do contribuinte, visto que demonstram a verossimilhança das alegações desse e, portanto, demandam a necessidade de nova verificação por parte da DRF para fins de analisar a liquidez e certeza do crédito tributário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, tendo em vista a verossimilhança nas alegações da Recorrente, para reconhecimento da necessidade de continuação em relação à análise do crédito tributário pela unidade de origem, devido aos documentos apresentados tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF que jurisdiciona a contribuinte para continuação da verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-002.672 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10283.903797/2013-56

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-90.072, de 12 de março de 2020, da 7ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Em breve resumo dos fatos, a Recorrente apresentou pedido de compensação, PER/DCOMP nº 11769.53198.030713.1.2.04-1791, em razão de suposto crédito de pagamento indevido ou a maior oriundo de IRRF, código 0561, período de apuração 31/07/2012, no valor original de R\$ 9.426,01, o qual é decorrente de pagamento de DARF, arrecadado em 20/08/2012, no valor total de R\$ 256.634,22.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico nº 074887407, de 13/01/2014, às e-fl. 56, a Autoridade Competente decidiu não homologar a compensação sob o fundamentando de que o DARF indicado no Per/Dcomp foi utilizado para quitar débitos da empresa, não possuindo créditos disponíveis para compensação dos débitos informados no Per/Dcomp.

A contribuinte apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade, a qual foi sintetizada no relatório do voto recorrido nos seguintes termos:

Cientificado dessa decisão em 21/01/2014 (AR fl. 61), bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou em 19/02/2014, **manifestação de inconformidade** de fls. 2 a 5, com os argumentos abaixo transcritos.

A recorrente, no mês de julho de 2012, calculou, por estimativa, um valor de R\$840.880,92 a ser recolhido a título de IRRF, tendo declarado erroneamente esse montante em sua DCTF (doe. anexo). Todavia, declarou o valor correto em sua DIRF, na seção das estimativas mensais (doe. anexo), posteriormente.

Por esse motivo, a recorrente preencheu equivocadamente o documento de arrecadação respectivo, tendo recolhido DARFs na quantia de R\$840.880,92 para o mesmo mês de julho/2012, havendo portanto, diferença paga a maior de R\$18.098,27.

Em suma, ao preencher suas declarações fiscais obrigatórias, em que pese ter informado o correto valor devido na seção de estimativas mensais da DIRF, a recorrente cometeu equívoco quando da elaboração da DCTF, tendo preenchido como devida a quantia de R\$256.634,22.

A 7ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, sob o fundamento de não ter a Recorrente comprovado a liquidez e certeza do crédito tributário.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 04/11/2020 (e-fl. 77) e apresentou recurso voluntário no dia 30/11/2020 (e-fls. 80 a 84), com os argumentos abaixo sintetizados:

Apresentou a ora recorrente Pedido de Restituição e Declaração de Compensação – PER/DCOMP, objetivando a compensação de valores recolhidos a maior a título de IRRF, período de apuração Julho de 2012, visto haver recolhido, no total, somadas os DARF's referente ao período, a título do Imposto de Renda Retido na Fonte, a importância de R\$840.880,92, quando, na verdade, o valor a ser recolhido seria de apenas R\$822.782,65, fazendo jus a recorrente, pois, à compensação/restituição da diferença, equivalente a R\$18.098,27, tendo a recorrente, contudo, pleiteado através da

PER/DCOMP objeto do presente processo administrativo, a compensação de apenas R\$9.426,01.

É preciso que se saliente que o valor total recolhido e já mencionado, foi fracionado em 3 (três) DARFs, relativas à sua matriz e 2 (duas) filias (...)

Houve por bem, entretanto, a D. autoridade fiscal indeferir o pedido de restituição feito pela recorrente no valor de R\$9.426,01, por entender que inexistia crédito hábil a ser restituído, já que teria sido supostamente recolhida nos conformes a quantia total de R\$840.880,92, a qual seria correspondente aos pagamentos confirmados.

(...)

Apresentou a recorrente, então, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade, esclarecendo ter havido equívoco ao realizar recolhimento a maior de IR, estimativa no mês de julho de 2012, para a filial 04.176.689/0002-41, tendo recolhido o valor R\$ 256.634,22, tendo declarado erroneamente esse montante em sua DCTF (documento já nos autos), quando o montante correto devido era de R\$ 247.208,21, conforme posteriormente e corretamente declarado na DIRF, seção das estimativas mensais (documento apresentado nos autos quando da manifestação de inconformidade).

(...)

Toda controvérsia existente nos presentes autos relaciona-se ao equívoco perpetrado pela recorrente, ao realizar recolhimento a maior de IR de R\$ 256.634,22, quando o montante correto devido era de R\$ 247.208,21.

Vale lembrar que o DARF objeto do pedido de PER/DCOMP é aquele cujo pagamento foi realizado por último e relativo à filial da empresa em São Paulo, tendo sido recolhido o valor de R\$256.634,22, enquanto seriam devidos apenas R\$ 247.535,95, demonstrativo abaixo: (...)

O equívoco da recorrente acabou sendo perpetuado uma vez o IRRF de R\$ 9.426,01 era relativo a funcionários que saíram de férias em 01/07/2012 e receberam os valores no mês 06/2012.

Por esse motivo, a recorrente preencheu equivocadamente o documento de arrecadação respectivo, tendo recolhido DARFs na quantia de R\$256.634,22, enquanto seriam devidos apenas R\$ 247.535,95, demonstrativo abaixo, havendo, portanto, diferença paga a maior de R\$ 9.426,01.

Para que não restem dúvidas, a ora Recorrente junta aos autos o relatório de férias pagas em junho/2012, bem como as FOPAGs do mês de julho/2012, de sua matriz e duas filias e, por fim memória de cálculo do IRRF dos meses de junho e julho de 2012, sendo que a análise de tais documentos demonstra, inequivocamente, o recolhimento a maior de R\$ 9.426,01.

(...)

Diante de todo o exposto, e mais do que nos autos consta, vem a Recorrente, respeitosamente, à presença desse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais apresentar o presente RECURSO, que requer seja admitido, e, após seu devido processamento, para reformar-se a r. decisão da Turma de Julgamento, reconhecendo-se, por consequência, o direito creditório da recorrente e homologando-se a compensação realizada, pois, desta forma, estará este E. Tribunal promovendo a tão almejada

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1003-002.672 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10283.903797/2013-56

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp n.º 11769.53198.030713.1.2.04-1791, em razão de crédito originado de pagamento indevido ou a maior de IRRF referente ao período de apuração 31/07/2012, no valor de R\$ 9.426,01, recolhido através de DARF, código de receita 0561, no valor de R\$ 256.634,22 (e-fls. 51 a 43).

A DRF emitiu Despacho Decisório (e-fl. 56) não homologando a compensação declarada porque, a partir das características do DARF, foram encontrados um ou mais pagamentos para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para ser utilizado na compensação.

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente sustenta a existência do crédito em função do recolhimento a maior de IRRF e que ocorreu um erro na DCTF.

Em julgamento de primeira instância, a DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, destacou não ter a Recorrente retificado a DCTF antes do despacho decisório e também não apresentou outros documentos que corroborassem com a alegação de erro no preenchimento da DCTF.

Em recurso voluntário, a Recorrente ratifica as informações constantes na manifestação de inconformidade e esclarece que o equívoco cometido na DCTF foi perpetuado uma vez o IRRF de R\$ 9.426,01 era relativo a funcionários que saíram de férias em 01/07/2012 e receberam os valores no mês 06/2012.

Havendo dúvidas, é imprescindível a apresentação de documentação contábil e fiscal por parte da empresa para dirimir quaisquer dúvidas em relação à liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado. A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação da Declaração realizada regularmente.

A determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei n.º 5.172/1966.

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Contudo, a Recorrente, através do recurso voluntário, juntou aos autos diversos documentos (e-fls. 85 a 95), a fim de demonstrar a existência do crédito tributário pleiteado.

A Declaração de Compensação é um processo que visa restituir quantias pagas a título de tributos ou contribuições que são administrados pela Receita Federal do Brasil, que foram recolhidos indevidamente ou ainda, quando o valor pago é maior do que aquele realmente

devido. Ela é uma das formas de extinção do crédito tributário, previsto na legislação fiscal federal.

A DCOMP, portanto, não é comprovante de crédito. Cabe à Receita Federal, munida de outras informações prestadas pelo contribuinte (IRPJ, DCTF, DIRF, etc), verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado para homologar a compensação.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A decisão da DRJ, porém, estava fundamentada, primordialmente, na ausência de comprovação quanto à existência do crédito de pagamento a maior de IRRF, visto que a DCTF original não refletia essa informação. A Recorrente, por sua vez, acostou aos autos novos documentos que entente ser suficientes para comprovar suas alegações.

Primeiramente, importante destacar que, no caso de erro de fato no preenchimento de declaração, uma vez juntado aos autos elementos probatórios hábeis, acompanhados de documentos contábeis, para comprovar o direito alegado, o equívoco no preenchimento da DCTF, que foi retificada mesmo depois do despacho decisório ou sequer foi retificada, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado, conforme conclusão extraída do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015.

Nesse sentido é a Súmula CARF nº 164, abaixo:

Súmula CARF nº 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

No tocante à apresentação de novos documentos no recurso voluntário, entendo que não há óbice para a sua apresentação. Isso porque a apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Diante disso, considerando a verossimilhança nas alegações da Recorrente, entendo que o processo deve retornar à DRF de origem para que essa aceite e analise os documentos apresentados pela Recorrente no recurso voluntário, e, havendo necessidade de

quaisquer outros esclarecimentos, que seja a contribuinte intimada para apresentar documentos outros que a autoridade administrativa achar necessários para análise da liquidez e certeza do crédito.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos contábeis/fiscais para comprovar a existência do crédito.

Por todo o exposto, voto em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, tendo em vista a verossimilhança nas alegações da Recorrente, para reconhecimento da necessidade de continuação em relação à análise do crédito tributário pela unidade de origem, devido aos documentos apresentados tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF que jurisdiciona a contribuinte para continuação da verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes